



PALAVRA DO PRESIDENTE



Meus amigos,

Chegamos ao mês de maio. É um mês especial. Tanto o é, que é conhecido como o “Mês das Noivas”. Esse período traz, ínsito, um ideal de futuro, de felicidade e prosperidade, pela união de pessoas com propósitos comuns e a esperança da continuidade da vida nos frutos dessa relação nuclear.

Há várias teorias sobre a razão da escolha do mês de maio como o mês das noivas. Vimos no Informativo anterior que no início da primavera os povos primitivos europeus realizavam festas pagãs para celebrar a renovação da natureza que ocorre nessa época. É igualmente simbólica a associação das idéias de renovação e fertilidade ao amor e ao casamento como ciclos.

Por uma visão agnóstica, de viés mais pragmático, a escolha é atribuída ao fato de que no hemisfério norte esse período sucede o rigoroso inverno e é quando a temperatura se estabiliza, os campos florescem e renova-se a vida. De outro lado, em meados do século XIII a Igreja incluiu o casamento como um dos sacramentos sagrados, surgindo aí outra corrente, da tradição católica, creditando ao fato de o mês de maio ser consagrado a Maria, a sua escolha como o mês das noivas, as futuras mães.

Enfim, a união de pessoas sempre foi cercada de rituais e grande simbolismo. Do buquê ao véu e outros ornamentos, cada qual com seu significado metafísico próprio, mas, sobretudo, pelas alianças, o fato é que o mês de maio é um período excelente para união de propósitos na fé em que os frutos que daí advirão irão perpetuar o semeado.

Nesta edição, noticiamos mais um galardão concedido ao Desembargador José Renato Nalini, em reconhecimento ao seu mérito, suas virtudes e talentos que ultrapassam os limites dos meios forenses ou jurídicos. O Presidente do maior Tribunal de Justiça do país, o Tribunal de Justiça de São Paulo, foi empossado na Academia Brasileira de Educação, em prestigiada e histórica cerimônia realizada no Estado do Rio de Janeiro, à qual tive a honra de comparecer.

Também nesta edição, trazemos informações sobre o nosso Congresso que será realizado no Recife-PE, quando, além de confraternizar e conhecer todas as novidades em andamento sobre os Registros de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas teremos a oportunidade de eleger a nova Diretoria para o triênio 2016/2018. A participação de todos é fundamental para o sucesso do evento e da categoria.

Ainda neste Informativo, compartilhamos recente decisão da egrégia CGJ-TJSP sobre a questão da transformação de associações em sociedades, além de respondermos a mais uma consulta de colega, que também pode ser a sua.

Em destaque, o Cartório Magalhães, de Lucas do Rio Verde – MT, titulado pela Oficial Maria Carolina de Magalhães desde 2004; e, ao final, nosso amigo J.B. Oliveira, compartilha seu conhecimento enciclopédico, ajudando-nos a diagnosticar e corrigir equívocos comuns no dia a dia.

Assim, imbuído do sentimento que traz este mês de maio e firme na convicção da oportunidade de renovação que vivemos, conclamo a todos a unirem-se em aliança pelo propósito comum dos registradores de todo o país, que é o de garantir segurança jurídica à sociedade, sempre fiéis aos princípios da moralidade e impessoalidade, com eficiência e imparcialidade, para a legalidade e publicidade dos atos que nos foram delegados.

JOSÉ RENATO NALINI TOMA POSSE NA ACADEMIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO



O presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), desembargador José Renato Nalini, tomou posse dia 8 de maio na Academia Brasileira de Educação, em cerimônia realizada no auditório “Desembargador Paulo Roberto Leite Ventura”, da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (Emerj). O empossado ocupará a cadeira 38, cujo patrono é Rui Barbosa, sucedendo Jorge Ferreira da Silva.

Em solenidade conduzida pelo presidente da Academia Brasileira de Educação, Carlos Alberto Serpa de Oliveira, o desembargador Renato Nalini foi conduzido pelos acadêmicos Arnaldo Niskier, Fátima Cunha e Alberto Venâncio Filho. Em seguida, a secretária-geral da Academia, Terezinha Saraiva, fez a leitura do termo de posse. O presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, entregou o diploma de acadêmico ao empossado e a conselheira do Conselho Nacional de Justiça Deborah Ciocci, o distintivo. Após a leitura do juramento, o secretário municipal de Educação de São Paulo e acadêmico, Gabriel Chalita, fez a saudação ao novo integrante. Em seu agradecimento, o desembargador Nalini falou sobre o privilégio de ocupar uma vaga sob o patronato de Rui Barbosa e da responsabilidade com seus antecessores. “O conforto está na certeza de que continuarei no processo de aprendizado”, declarou.

Entre os presentes estavam o presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, de-

sembargador Paulo Roberto Vasconcelos; o presidente do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, Paulo Adib Casseb, o diretor da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (Emerj), desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa; o diretor jurídico das Organizações Globo, Carlos Araujo; a gerente jurídico das Organizações Globo, Tati Ferreira Netto Longo; o juiz assessor da Presidência do TJSP, Ricardo Felício Scaff; o chefe da Assessoria Policial Militar do TJSP, coronel PM Washington Luiz Gonçalves Pestana; o presidente do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, Claudio Marçal Freire; o presidente da Associação de Notários e Registradores de São Paulo, Leonardo Munari de Lima; do presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo, José Carlos Alves; a diretora da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, Karine Maria Famer Rocha Boselli; o presidente do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, Carlos Fernando Brasil Chaves; o **presidente do Instituto do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Brasil, Paulo**

Roberto de Carvalho Rêgo (carta de agradecimento abaixo); do diretor da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, Ademar Fioranelli; da registradora de imóveis em Diadema/SP, Patrícia Ferraz e o presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Leo Barros Almada.

fonte: <http://www.tjsp.jus.br/institucional/canaiscomunicacao/noticias/Noticia.aspx?id=26512>


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 Secretaria da Presidência
Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº - Centro - 5º andar - Sala 342
 CEP 01018-010 - São Paulo - Telefone: 3342.9091

OFÍCIO N.º 1112/2015 – SPPr 1.1

São Paulo, 11 de maio de 2015.

Ao
 Ilustríssimo Senhor
 Doutor **PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO**
 DD. Presidente do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
 Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar
 01015-010 - São Paulo - SP

Prezado Presidente:

Permito-me externar a Vossa Senhoria a minha gratidão pessoal e reconhecimento institucional pela prestigiosa presença à solenidade de posse na ACADEMIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO, ocorrida na última sexta-feira, 8 de maio de 2015, no auditório “Paulo Ventura” da EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

A honra do comparecimento evidencia a magnanimidade de Vossa Senhoria e serviu para estreitar o bom convívio entre a Magistratura e as delegações extrajudiciais, às quais sempre devotei respeito e crescente admiração.

Esperando continuar a merecer a benevolente afeição de Vossa Senhoria, renovo minhas expressões pessoais da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


José Renato Nalini
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEFINIDA A CIDADE DO CONGRESSO BRASILEIRO DE TD&PJ 2015: RECIFE



Mais antiga entre as capitais estaduais brasileiras, Recife surgiu como “Ribeira de Mar dos Arrecifes” no ano de 1537, na principal área portuária da Capitania de Pernambuco, conhecida em todo o mundo comercial da época, graças à cultura da cana-de-açúcar. No século XVII, a cidade ficou vinte e quatro anos sob domínio da Companhia Holandesa das Índias Ocidentais, tendo como um dos administradores da colônia o conde

Maurício de Nassau. Após a expulsão dos neerlandeses, feita na Insurreição Pernambucana, Recife emerge como a cidade mais importante de Pernambuco, tendo uma grande vocação comercial influenciada principalmente pelos comerciantes portugueses, os chamados “mascates”. Dentre as suas muitas alcunhas atribuídas, “Veneza Brasileira” é a mais conhecida. O romancista francês Albert Camus esteve em Recife em 1949 e comparou a capital pernambucana a outra cidade italiana ao descrevê-la, em seu livro Diário de Viagem, como a “Florença dos Trópicos”.

Possui o décimo quinto maior PIB do país, e sua região metropolitana é a mais rica do Norte-Nordeste e a oitava mais rica do Brasil. Seu PIB per capita é também o maior entre as capitais nordestinas. O município é o nono mais populoso do país, e sua região metropolitana, com 3,88 milhões de habitantes, é a sétima aglomeração urbana mais populosa do Brasil, além de ser a terceira área metropolitana mais densamente habitada do país, superada apenas por São Paulo e Rio de Janeiro. Recife é a capital nordestina com o melhor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH-M) segundo dados da ONU de 2010, figurando como a capital mais alfabetizada, com a menor incidência de pobreza e a com a maior renda média domiciliar mensal do Nordeste do país.

Foi eleita como uma das 65 cidades com economia mais desenvolvida dos mercados emergentes no mundo. Apenas cinco cidades brasileiras entraram na lista, tendo Recife recebido a quarta posição, após São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, e à frente de Curitiba. Segundo uma consultoria britânica, Recife será uma das cem cidades mais ricas do mundo em 2020.

Eleições Gestão 2016/2018

NESTE ANO, TEREMOS AS ELEIÇÕES PARA A NOSSA PRÓXIMA DIRETORIA

Teremos no último dia do nosso **Congresso Brasileiro de TD & PJ** a realização da Assembléia Geral Ordinária, para aprovação das contas da gestão e eleição da nova Diretoria para o triênio 2016/2018.

Abaixo reproduzimos os artigos do Estatuto do IRTDPJBrasil, que ditam os procedimento para candidatura da nova diretoria:

CAPÍTULO V - DAS ELEIÇÕES

Art. 25 - Serão eleitos pelo voto direto e secreto dos associados do IRTDPJBrasil os membros da Diretoria Executiva, encabeçada pelo Presidente.

Parágrafo 1º - As eleições obedecerão ao princípio da cédula única, onde constarão - de cada chapa concorrente - o nome do Presidente e de toda a Diretoria Executiva.

Parágrafo 2º - Havendo mais de uma chapa concorrente, cada uma receberá um número seqüencial, que terá ao lado um quadrado, onde será feito um “x” na que merecer a preferência do associado votante.

Art. 26 - As eleições serão realizadas

entre os meses de novembro e dezembro, de 3 (três) em 3 (três) anos, em Assembléia Geral Ordinária, devendo os candidatos requerer sua inscrição à Diretoria Executiva até o último dia útil do mês de setembro do ano eleitoral.

Art. 27 - A Diretoria Executiva remeterá a cada associado, por via postal ou através de boletim, durante o mês de outubro do ano eleitoral, o regulamento do pleito, bem como a convocação regular para a Assembléia eleitoral e as chapas inscritas.

Art. 28 - Sob hipótese alguma será aceito o voto por procuração.

parágrafo único - O associado, no uso e gozo dos seus direitos estatutários, que comparecer à Assembléia eleitoral,

votará através de cédula única, que obedecerá ao estabelecido no artigo 25 e parágrafos.

CAPÍTULO VI - DA ELEGIBILIDADE

Art. 29 - Os cargos da Diretoria Executiva e dos Conselhos Consultivo e Fiscal serão ocupados por Oficial de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, que conte mais de 2 (dois) anos em tal condição e esteja no uso e gozo de seus direitos estatutários há mais de 1 (um) ano, à data do registro de sua candidatura.

Parágrafo único - Para ocupar qualquer dos cargos deste artigo, o substituto legal do Oficial deverá contar 3 (três) anos em tal condição e mais 2 (dois) anos de uso e gozo de seus direitos estatutários, à data do registro de sua candidatura.

TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR EM SOCIEDADE

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2014/00148970 - (74/2015-E) - CONSULTA - REGISTRO NA JUCESP DETRANSFORMAÇÃO DE ASSO-
CIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR EM SOCIEDADE VIGÊNCIA DO ENTENDIDO EXPRESSADO NO PROCESSO CG
226/2007 - OBSERVÂNCIA DA EXCEÇÃO, TODAVIA, CONTIDA NO ART 13 DA LEI 11.096/95.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta feita pelo Senhor Procurador do Estado Chefe da Procuradoria da JUCESP em razão de terem sido feitos dois pedidos de arquivamento, na Junta Comercial, de atos de transformação de associação para sociedade limitada. Os dois casos envolvem instituições de ensino. Alega que a transformação importaria dúplice registro, um na Junta e um no Cartório de Registro Civil. Questiona como poderia a JUCESP negar o registro dos atos, se já houve os respectivos registros no Cartório de Registro Civil de origem.

Manifestou-se o IRTDPJ-SP (fls. 105 e seguintes).

É o relatório.

OPINO

A rigor, o instituto da transformação só se opera entre sociedades, pessoas jurídicas da mesma natureza. Não entre associações e sociedades.

Nesse sentido, o parecer elaborado pelo então Juiz Assessor da Corregedoria Álvaro Luiz Valery Mirra e aprovado pelo Corregedor Geral Des. Gilberto Passos de Freitas, no processo CG 226/2007:

Com efeito, a Recorrente é pessoa jurídica constituída na modalidade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (fls. 15 a 20), estando registrada sob n.º 150.801 no lo Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta Capital, e pretende a averbação, nessa mesma serventia, de alterações em estatuto e contrato sociais, por meio das quais se aperfeiçoou sua incorporação pelo Instituto Renovo, associação civil registrada no 3o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, igualmente desta Capital.

Desde logo, cabe ressaltar a impropriedade do requerimento da Recorrente de averbação da incorporação no lo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, onde se encontra o seu registro, pois, na condição de sociedade incorporada, o que se admitiria é apenas a averbação da sua extinção, nos termos do art. 1.118 do Código Civil. A rigor, inclusive, essa averbação da extinção deveria se dar pela incorporadora e não pela ora Recorrente, a qual já estaria, segundo seu próprio entendimento, extinta.

Quanto à incorporação propriamente dita, tem-se que a sua averbação deveria ser requerida, uma vez mais, pela entidade incorporadora - Instituto Renovo - e junto ao 3o Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, onde registrado o estatuto desta última, o que não se deu.

Aliás, a bem dizer, não se poderia sequer proceder à averbação da extinção da sociedade incorporada, no lo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sem que concomitante ou previamente se desse a averbação da incorporação, no 3 o Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

De toda sorte, ainda que assim não se entendesse, caberia mencionar, na esteira da respeitável decisão proferida pela Meritíssima Juíza Corregedora Permanente, a inadequação da certidão positiva com efeitos negativos do INSS trazida pela Recorrente.

De fato, se, como visto, no lo Registro Civil de Pessoas Jurídicas o ato passível de averbação seria tão-só o da extinção da sociedade incorporada, não apareceria como adequada a certidão emitida para fins de "registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a redução de capital social e a transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, e a cisão parcial ou a transformação de entidade ou de sociedade comercial ou civil" (fls. 52). Diversamente, seria imprescindível a obtenção de outro modelo de certidão, concernente ao "registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo à baixa de firma individual, à cisão total ou extinção de entidade ou de sociedade comercial ou civil", como esclarecido pelo próprio INSS (fls. 186).

A evidência, todas essas circunstâncias, acima discriminadas, já seriam suficientes, na espécie, para inviabilizar a prática dos atos pretendidos pela Recorrente.

Mas não é só.

Não há como ignorar, na hipótese presente, que a Recorrente pretende obter a averbação de atos de sua incorporação, como pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por outra pessoa jurídica, constituída sob a forma de associação civil. Ou seja: trata-se de operação de incorporação realizada por uma associação civil relativamente a uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com extinção desta última e incorporação do patrimônio respectivo por aquela primeira.

Contudo, tal não se apresenta possível, pesem embora os argumentos expendidos pela Recorrente.

Isso porque, como sabido, as associações civis se formam pela reunião de pessoas, físicas ou jurídicas, com objetivos não econômicos, inexistindo, entre os associados, obrigações recíprocas (art. 53 do Código Civil). Já as sociedades - sejam elas empresárias ou não - constituem-se de pessoas que somam esforços ou recursos para atingir objetivos de natureza econômica, partilhando entre si os resultados (art. 981 do Código Civil). Assim, enquanto nas sociedades se verificam o desempenho de atividade econômica e a distribuição de lucros entre os sócios, nas associações tal não ocorre, não se buscando fins lucrativos e nem havendo entre os associados partilha e distribuição

de eventual superavit.

Pertinente invocar, neste passo, a doutrina de Marcelo Fortes Barbosa Filho sobre o tema:

"(...) tanto uma sociedade não-empresária quanto uma sociedade empresária obtêm uma remuneração pelo implemento de sua atividade-fim e buscam auferir lucros, a serem distribuídos, de conformidade com o disposto em seus atos constitutivos, entre os sócios. A distribuição de lucros constitui o elemento distintivo entre a sociedade e a associação, visto que, nesta última, mesmo obtida uma remuneração pelo exercício da atividade-fim e auferido superavit, este não será compartilhado e distribuído entre os associados, mas reinvestido. As associações empreendem atividades não destinadas a proporcionar interesse econômico aos associados, buscando atingir finalidades de ordem moral." (In: PELLJSO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado - doutrina e jurisprudência. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 823, comentário ao art. 982).

Como se pode perceber, está-se diante de pessoas jurídicas de natureza completamente diversa, uma, a sociedade, voltada a atividade eminentemente econômica, com distribuição de lucros entre os sócios, e a outra, a associação, sem fins econômicos, de ordem eminentemente moral, que não partilha ou distribui eventual remuneração ou superavit entre os associados.

A hipótese ora em discussão, portanto, não cuida de mutações realizadas em pessoas jurídicas de mesma natureza, como uma sociedade incorporando outra sociedade, ou uma associação incorporando outra associação, o que se admite, à luz do disposto no art. 1.116 do CC, relativamente às sociedades, e nos termos do art. 2.033 do CC, segundo se pode deduzir, no tocante às associações. O que houve, efetivamente, foi a incorporação de uma sociedade por uma associação, operação não prevista expressamente na lei e que deve ser tida como incompatível com os regimes jurídicos totalmente diversos de ambas.

Nesse sentido, pertinente o questionamento feito pelo Oficial Registrador, secundado pelo Ministério Público em ambas as instâncias, quanto à legalidade da operação de incorporação que se pretende ver averbada, matéria que se situa dentro de sua atividade típica e precípua de qualificação registral, para admissão ou não do ingresso do título apresentado no registro.

Dessa forma, não há como negar que, qualquer que seja o ângulo pelo qual se pretenda analisar as questões suscitadas, deve-se ter como correta a recusa do Oficial no tocante às averbações pretendidas pela Recorrente.

Assim, a princípio, o Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas não deveria mesmo ter registrado os atos de transformação mencionados na consulta.

Entretanto, como pontuado pelo IRTDPJ-SP, a Lei 11.096/2005 estabelece exceção no sentido de permitir, em seu art. 13º, a transformação no caso de associações de ensino superior ligadas ao PROUNI:

As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

A própria Procuradoria da JUCESP já reviu a questão nesse sentido, por meio do seu parecer nº 96/2015, de fevereiro, que não está em desacordo com o entendimento da CGJ e no qual inclusive se mencionou decisão proferida pela MM Juíza Corregedora Permanente dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas da Capital, Dra. Tânia Mara Ahualli.

Assim, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que se mantém hígido o entendimento consagrado no Processo CG 226/2007, observando-se, contudo, a exceção permitida pelo art. 13 da Lei 11.096 de 2005.

Sub censura.

São Paulo, 18 de março de 2015.

Gabriel Pires de Campos Sorinani
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 30 de março de 2015, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.
Eu, Rosa Maia (Rosa Maia), subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, determino que se comunique ao consulente, com cópia.

Publique-se

São Paulo, 30 de março de 2015

HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça

Um cliente compareceu nesta serventia portando uma alteração contratual de uma sociedade (dois sócios) tendo como objetivo "a prestação de serviços contábeis", alterando entre outras cláusulas, a retirada de um dos sócios, em virtude de falecimento, onde, em atendimento a Escritura Pública de Bens, sua quota passa para a esposa e herdeiros.

Acontece que, conforme o cliente relata, o Conselho Regional do Profissional não admite sócios que não são da área e nenhum dos adquirentes das quotas é contador.

Por orientação do Conselho Regional foi elaborada uma alteração contratual em que, conforme o inventário, as quotas do falecido são transmitidas para a viúva e herdeiros e na sequência estes transferem para o sócio remanescente que, por fim, admite novo sócio.

Os senhores acham possível que a elaboração de mencionada alteração seja correta em um único ato?

Resposta

A presente matéria é tratada pela Resolução CFC nº 1.390/2012, mais especificamente em seu artigo 3º e respectivos parágrafos, bem como em seu artigo 4º e respectivo parágrafo único, que assim dispõem:

"Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios.

§ 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando:

I - todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

II - tiver entre seus objetivos atividade contábil; e

III - os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

§ 3º A pessoa jurídica poderá participar de sociedade contábil desde que possua Registro Cadastral ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.

§ 4º É permitida a participação de sócio que não figure como responsável técnico da sociedade contábil, na condição de sócio quotista, desde que seja Contador ou Técnico em Contabilidade ou de outra profissão regulamentada, devidamente registrado no respectivo conselho de fiscalização e que, no mínimo, um dos sócios Contadores ou dos técnicos em Contabilidade figure como responsável técnico.

§ 5º É permitido que os profissionais da contabilidade, empregados ou contratados, figurem como responsáveis técnicos por Organização Contábil, desde que, no ato do requerimento do registro cadastral, essa situação seja comprovada por meio de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato celebrado entre as partes, e declaração de responsabilidade técnica assinada pelos interessados.

Art. 4º Somente será admitido o Registro Cadastral de Organização Contábil cujos titular, sócios e responsáveis técnicos estiverem em situação regular no Conselho Regional de Contabilidade e no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.

Parágrafo único. Havendo débito em nome do titular, dos sócios ou dos responsáveis técnicos da Organização Contábil ou de qualquer outra a que esteja vinculado, somente será admitido o Registro Cadastral quando regularizada a situação".

Em relação ao caso concreto, parece que a solução dada pelo CRC é a forma de resolver a questão, devendo as duas alterações contratuais ser apresentadas, concomitantemente, para averbação. Em primeiro lugar será registrada (lato sensu) a alteração que visa atender ao disposto na Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens. Ato contínuo, será averbada a alteração contratual que instrumentaliza a saída, da sociedade, dos sócios que não sejam contabilistas ou que não tenham habilitação profissional aceita pelo CRC, como compatível com a contabilidade, nos termos da Resolução retro mencionada.

O SEU CARTÓRIO

CARTÓRIO MAGALHÃES - LUCAS DO RIO VERDE - MT



A cidade Lucas do Rio Verde - MT é conhecida por sua alta qualidade de vida e alto Índice de Desenvolvimento Humano. Sua população estimada em 2014 é de 55.094 habitantes.

O dia 5 de agosto de 1982 passou a ser comemorado como a data de fundação da agrovila, então ainda pertencente ao município de Diamantino. Em 17 de março de 1986, o núcleo urbano foi elevado à condição de Distrito e no dia 4 de julho de 1988, quando a sua emancipação político-administrativa, já contava com 5.500 habitantes.

Três décadas depois da instalação do acampamento do 9º BEC, às margens do Rio Verde, essa moderna e dinâmica cidade, cujo nome rende uma homenagem a um antigo seringalista e desbravador da região, em nada lembra aquele vilarejo onde tudo era difícil e precário.

O nome da cidade é homenagem a Francisco Lucas de Barros, e ao Rio Verde, curso d'água que corta o território municipal, assim chamado pela cor esverdeada que apresenta.

O Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Lucas do Rio Verde, Mato Grosso, foi aberto em 12 de março de 2004.

A titularidade da Serventia desde a sua abertura coube a Maria Carolina Magalhães, ingressada por Concurso Público. Inicialmente a Comarca era formada pelos municípios de Lucas do Rio Verde, Ipiranga do Norte, Tapurah e Itanhangá. Atualmente é composta somente por Lucas do Rio Verde.

A Oficiala é bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica – PUC de Campinas, Estado de São Paulo; pós-graduada em Direito Notarial e Registral pelo Instituto Brasileiro de Estudos – IBEST; pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera – UNIDERP; e pós-graduanda em Direito Civil, Negocial e Imobiliário pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Acumula ainda bacharelado em Física pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais e em Ciências pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Santa Marcelina de Muriaé, Minas Gerais.

Tem como Visão consolidar-se como cartório-referência em competência e eficiência, destacando-se pelos serviços on line, com uma equipe capacitada e comprometida com a qualidade, até 2017; e como Missão prestar serviços registrais com celeridade, integridade, excelência, através de investimento na capacitação e valorização dos colaboradores para manter a credibilidade e segurança jurídica.

Agora o Portal RTDBrasil é:

Central RTDBrasil

Receba Notificações e
Documentos eletrônicos
para registro



O balcão de atendimento dos Cartórios de TD & PJ na internet



Divulgue



Acesse



É gratuito



Fature mais

Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ

www.rtdbrasil.org.br

“PARABÉNS PRA VOCÊ NESSA DATA QUERIDA, MUITAS FELICIDADES, MUITOS ANOS DE VIDA!”

– Muito “legal” essa letra, não? Melhor do que a original, em inglês! Lá é só uma frase, que fica se repetindo: “Happy birthday to you”!

– Sim, de fato a letra em português é muito boa e, diferentemente da versão inglesa, não é repetitiva. Ela surgiu em 1942, como resultado de um concurso lançado pelo compositor e radialista Almirante, que se aborrecia por ouvir a canção sempre cantada em inglês.

Os acadêmicos Olegário Mariano, Cassiano Ricardo e Múcio Leão, compuseram a comissão julgadora do concurso, que reuniu mais de 5.000 trabalhos! A professora Bertha Celeste Homem de Mello foi a vencedora. Ao contrário de quase todas as outras, sua canção tinha cada verso diferente e também era muito bonita.

– Entretanto... há algumas correções a fazer no texto que está dando título a este artigo, e que reproduz o que se ouve ou se vê por aí! A forma certa é:

Parabéns a você,
Nesta data querida,
Muita felicidade,
Muitos anos de vida.

Sempre que ouvia a canção entoada errada, a professora Bertha – que, nascida em 21 de março de 1902, em Pindamonhangaba, faleceu em 16 de agosto de 1999, em Jacareí – ficava irritada e fazia questão de corrigir.

Em seu texto ela empregou a preposição A, e não PARA ou PRA. Por outro lado, a forma pronominal demonstrativa (preposição em + pronome) usada por ela foi Nesta e não Nessa. A diferença é sutil, mas nesta se refere a algo próximo, no espaço ou no tempo, e nessa faz alusão a algo mais distante, e, no caso, estamos nesta festa.

O caso mais sério vem agora: o uso do plural nas expressões encontradas no texto. Em “muitos anos de vida”, o plural está certo, porque anos são considerados quantitativamente: um ano, dois anos, vinte anos etc. São, pois, bens quantitativos.

“Muitas felicidades”, entretanto, é expressão totalmente incorreta! Isso porque a felicidade não é computada por quantidade. Não se diz uma felicidade, duas felicidades, dez felicidades. Ela não é medida por quantidade, mas por intensidade. Uma pessoa pode ter pouca felicidade ou muita felicidade, assim como alguém pode ter muita ou pouca saúde, mas não “muitas saúdes” nem “muitas felicidades”!

A questão se prende ao nosso velho hábito de pluralizar palavras que devem ficar no singular. Há quem cante, no Hino Nacional Brasileiro: “Se o penhor dessa igualdade, conseguimos conquistar com braços fortes”. Talvez o fato de estar o verbo na primeira pessoa do plural, “conseguimos”, leve algum desavisado a concluir que tenha que usar o termo braço no plural. Mas não foi assim que quis seu autor Joaquim Osório Duque Estrada, que escreveu braço forte, no singular. Até para rimar com estrofe à frente, que diz: “Desafia o nosso peito a própria morte”!

Quanto à canção americana, teve origem em uma composição de 1875, das irmãs – também professoras – Patty e Mildred Hill, chamada “Good Morning to All”. A substituição por “Happy Birthday to You” aparece pela primeira vez em 1912.

Mas em termos de “aparecer” ela apareceu mesmo quando Marilyn Monroe saiu de dentro de um bolo de aniversário, cantando “Happy Birthday, mister President”, para John Kennedy!

Expediente

Informativo Oficial do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º and
01015-010 - São Paulo - SP

Presidente

Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

Vice Presidente

Dr. Renaldo Andrade Bussiêre

1º Tesoureiro

Dr. Marcelo da Costa Alvarenga

2º Tesoureiro

Dr. Rodolfo Pinheiro de Moraes

1º Secretário

Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

2º Secretário

Dr. Rainey Barbosa Alves Marinho

Redator e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTB 41.067

Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,
J. B. Oliveira, Rui Robson da Paz,
Humberto Yutaka e Graciano P. Siqueira

Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.org.br
www.irtdpjbrasil.org.br

Edição

290º de maio de 2015

Tiragem

5.000 exemplares

Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições Formadoras de Opinião

Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

Nota de Responsabilidade: a responsabilidade pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os assina e o texto não exprime o pensamento do veículo.